MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10783.008293/97-36
Recurso nº	124.146 Embargos
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	303-34.152
Sessão de	28 de março de 2007
Embargante	UNICAFÉ AGRÍCOLA LTDA.
Interessado	UNICAFÉ AGRÍCOLA LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: Normas gerais de direito tributário. Juros moratórios. Selic.

A partir de 1º de abril de 1995, exceto no mês do pagamento, os juros moratórios são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão 303-30.458, de 19/09/2002, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator *Ad Hoc*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Zenaldo Loibman e Sergio de Castro Neves (Relator).

Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração[1] manejados pelo sujeito passivo da obrigação tributária em face do Acórdão 303-30.458, de 19 de setembro de 2002, da lavra do então conselheiro e presidente desta câmara João Holanda Costa[2]. A recorrente alega omissão do colegiado na apreciação de duas matérias, a saber:

- extrapolação dos limites impostos à autoridade administrativa pela Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, quando editada a IN SRF 42, de 19 de julho de 1996; e

- ilegalidade do uso da taxa referencial Selic como juros moratórios.

Designado para examinar os embargos, o então conselheiro Carlos Fernando Figueirêdo Barros concluiu:

> Portanto, [...] julgando ter demonstrado que os pontos levantados pela empresa embargante, no tocante a ilegalidade da aplicação da IN SRF nº 42/1996, foram objeto de apreciação por parte desta Câmara, tendo sido devidamente consignados no texto da ementa e voto do Acórdão questionado, é de se concluir que não assiste razão a recorrente, não havendo como se acatar os embargos declaratórios por ela interpostos.
>
> No tocante a aplicação da SELIC como taxa de juros moratórios, questionado pela recorrente na peça recursal, claramente observa-se da leitura do Acórdão embargado, que o I. Relator foi omisso na apreciação da dita matéria, restando, tão somente, reconhecer que assiste razão a recorrente, sendo pertinentes, quanto a esta matéria, os embargos por ela propostos.
>
> Posto isto, e consoante o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, opino pela re-inclusão do presente processo em pauta para nova apreciação desta Terceira Câmara.[3]

A presidente desta câmara, por despacho, acatou essa proposta e designou para relatar os embargos o então conselheiro Sergio de Castro Neves.

---

[1] Embargos de declaração, acostados às folhas 133 a 142.

[2] Acórdão 303-30.458, acostado às folhas 117 a 121.

[3] Juízo de admissibilidade dos embargos de declaração, três últimos parágrafos da folha 152.

Os autos foram submetidos a julgamento pelo então conselheiro Sergio de Castro Neves em único volume, ora processado com 154 folhas. Nas duas últimas delas constam: a designação de relator *ad hoc*[4] e o termo de juntada desse despacho.

É o Relatório.

[4] Relator *ad hoc* designado no dia 18 de junho de 2007.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator *Ad Hoc*

Conforme relatado, o exame da admissibilidade dos embargos de declaração foi levado a efeito pelo então conselheiro Carlos Fernando Figueirêdo Barros, às folhas 149 a 152, assim concluído:

> Portanto, [...] julgando ter demonstrado que os pontos levantados pela empresa embargante, no tocante a ilegalidade da aplicação da IN SRF nº 42/1996, foram objeto de apreciação por parte desta Câmara, tendo sido devidamente consignados no texto da ementa e voto do Acórdão questionado, é de se concluir que não assiste razão a recorrente, não havendo como se acatar os embargos declaratórios por ela interpostos.
>
> No tocante a aplicação da SELIC como taxa de juros moratórios, questionado pela recorrente na peça recursal, claramente observa-se da leitura do Acórdão embargado, que o I. Relator foi omisso na apreciação da dita matéria, restando, tão somente, reconhecer que assiste razão a recorrente, sendo pertinentes, quanto a esta matéria, os embargos por ela propostos.
>
> Posto isto, e consoante o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, opino pela re-inclusão do presente processo em pauta para nova apreciação desta Terceira Câmara.[5]

Neste particular, destaco, por oportuno, regra contida no artigo 27, *caput* e § 2º, do Regimento Interno deste Terceiro Conselho de Contribuintes aprovado pela Portaria MF 55, de 16 de março de 1998:

> *Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.*
>
> .....
>
> *§ 2º O despacho do Presidente, após a audiência do Relator ou de um Conselheiro designado, na impossibilidade daquele, se necessária, será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara em caso contrário. [redação dada pela Portaria MF 103, de 2002]*
>
> .....

[5] Juízo de admissibilidade dos embargos de declaração, três últimos parágrafos da folha 152.

No caso concreto, após a audiência de conselheiro designado, a presidente desta câmara, por despacho manuscrito na folha 152, acatou as considerações e conclusões de folhas 149 a 152, cuja proposta era: (1) declarar improcedente a alegada extrapolação dos limites impostos à autoridade administrativa pela Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, quando editada a IN SRF 42, de 19 de julho de 1996; e (2) submeter à deliberação da câmara a questionada legalidade do uso da taxa referencial Selic como juros moratórios.

Destarte, na única matéria submetida a julgamento, não vislumbro nenhum conflito entre a imposição de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais e o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, visto que, em conformidade com a própria dicção do § 1º, a taxa de 1% ao mês somente prevalece "se a lei não dispuser de modo diverso". No caso presente tem primazia o artigo 13 da Medida Provisória 947, de 22 de março de 1995, reiterado na Medida Provisória 972, de 20 de abril de 1995, bem como na Medida Provisória 998, de 19 de maio de 1995, esta convertida na Lei 9.065, de 20 de junho de 1995, posteriormente modificada pelo artigo 61, § 3º, c/c o artigo 5º, § 3º, ambos da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu, exceto para o mês do pagamento, a incidência de juros moratórios equivalentes à taxa Selic.

Com essas considerações, acolho a parte dos embargos submetida ao colegiado para rerratificar o Acórdão 303-30.458, de 19 de setembro de 2002, e negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007

TARÁSIO CAMPELO BORGES – Relator *Ad Hoc*